

PARECER Nº 02 , DE 2018 - COE S C T M A T

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI nº 1.449, de 2017, que altera a Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 2005, que "institui o Projeto Classes Transplantadas no Sistema de Ensino do Distrito Federal"

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.449, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que acrescenta um inciso ao § 1º do art. 2º da Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 2005, com os seguintes dizeres:

"VII – propor a criação de bancos de sementes comunitários com capacidade de armazenamento adequado para as espécies"

Na justificação, o autor discorre sobre os bancos de sementes como ferramentas de fortalecimento da agricultura familiar.

No dia 22 de novembro de 2017, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos de uma emenda modificativa, que alterou seu texto para o transcrito a seguir:

"VII – bancos de sementes comunitários"

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à *proteção ambiental*.

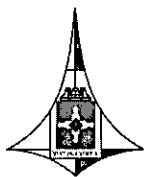
São muitos os benefícios sociais, culturais e ambientais advindos da criação de bancos de sementes e mudas, matéria da proposição em exame. Dentre eles, podemos destacar a preservação e ampliação da agrobiodiversidade, definida como sendo a diversidade de espécies cultivadas, sistemas de cultivo e criação de animais presentes nos sistemas agrícolas. O cuidado com a preservação da agrobiodiversidade está geralmente associado às práticas de agricultura alternativa, tais como ecológica, biológica, orgânica, natural; agricultura tradicional (que inclui resgate de espécies nativas e de práticas tradicionais) e agricultura familiar. Tais práticas se contrapõem ao modelo dominante de agricultura, cujas prioridades estão relacionadas à produtividade, ao melhoramento das espécies e às tecnologias de ponta. É justamente em função da hegemonia da agricultura moderna, baseada na monocultura e no uso de pesticidas e insumos, que boa parte da diversidade agrícola está sendo perdida.

A proposição em tela, ao inserir o tema “banco de sementes comunitário” na Lei que trata de um programa educacional, reveste-se de relevância por fornecer conhecimentos, teóricos e práticos, que irão promover não só o fortalecimento da agricultura familiar, como também a preservação da agrobiodiversidade. A agrobiodiversidade encontra previsão para sua proteção na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), aberta para assinaturas em 5 de janeiro de 1992, durante a Eco-92, tendo entrado em vigor em 29 de dezembro de 1993. Até 2015 ela havia sido assinada por 175 países, dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998).

A CDB reconhece, em seu preâmbulo, a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”¹, e o artigo 8 determina que os países signatários devem

“respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”

¹ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Convenção Sobre Diversidade Biológica, Brasil, MMA, 2008, 34p.



Além disso, os países signatários devem promover a mais ampla aplicação dos conhecimentos associados à biodiversidade, com aprovação e participação dos detentores desses conhecimentos. Dentre eles, encontram-se os saberes associados aos sistemas de cultivo e de manejo dos agroecossistemas. O termo "agrobiodiversidade" não é explicitamente mencionado no texto da CDB, mas a Decisão V/5, da 5ª Conferência das Partes, definiu-o como sendo:

"um termo amplo que inclui todos os componentes da biodiversidade que têm relevância para a agricultura e alimentação; inclui todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas: a variabilidade de animais, plantas e microrganismos, nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chave dos agroecossistemas, suas estruturas e processos".

Observamos que a proteção da agrobiodiversidade é recomendação de uma importante Convenção Internacional para a conservação ambiental, qual seja, a CDB. Sendo assim, o PL em exame reveste-se dos requisitos de necessidade e oportunidade.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.449, de 2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado
BISPO RENATO ANDRADE
Presidente



Deputado
CRISTIANO ARAÚJO
Relator